

Processo nº 8947/2017-TCE/MA

Entidade: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Natureza: Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, CPF nº 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, CEP nº 65398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA para fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 8/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam de análise e apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 990/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades apontadas pelo Relatório de Instrução (RI) nº 9506/2017 UTCEX03-SUCEX11, a seguir descritas:

1.1. ocorrência – Item II – 1.1 do RI. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 56,59% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000;

1.2. ocorrência - Item II – 2.1 do RI. Limites Legais dos Gastos: a) Demonstração do percentual mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – Art. 212 da Constituição Federal de 1988: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Alto Alegre do Pindaré/MA aplicou 20,98% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

1.3. ocorrência - Item II – 4 b) do RI. Escrituração. O gestor não encaminhou o Anexo 02 das despesas.

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

5. encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94

Edmar Serra Cutrim
Relator
01391d9908c5993830e8add30d559341

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b